

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.515/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10116922.78
Impugnante: Marcelo Martins Fogaça
Proc. S. Passivo: Gladstone Miranda Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000151150-95
CPF: 630.535.940-72
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – Constatou-se que o autuado realizou eventos denominados “Bailes Funk”, conforme B.O.’s, sem o recolhimento ou recolhimento a menor da Taxa de Segurança Pública devida, nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso II da Lei n.º 6763/75. Exige-se a Taxa correspondente e a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 120, inciso II da Lei 6763.75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de Taxa de Segurança Pública e respectiva Multa de Revalidação por ter o autuado realizado eventos denominados “Bailes Funk”, sem o correspondente recolhimento ou recolhimento a menor do tributo devido, conforme B.O’s da PMMG.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/67.

DECISÃO

A autuação versa sobre o não recolhimento ou recolhimento a menor de Taxa de Segurança Pública em função de o autuado ter realizado eventos denominados “Bailes Funk”, nos dias 27/02/2005, 13/03/2005, 20/03/2005, 17/04/2005, 06/05/2005, 29/05/2005, 12/06/2005, 19/06/2005, 26/06/2005, 25/07/2005, 21/08/2005, 03/09/2005, e 18/09/2005, conforme Boletins de Ocorrências (B.O.s), da PMMG, nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Dos Boletins de Ocorrências anexados aos autos às fls.10/48 constam as datas de realização dos eventos, locais em que se realizaram, efetivo policial, bem como as viaturas utilizadas nos respectivos eventos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte da Taxa de Segurança Pública devida, fora recolhida em nome de Marcos Vinícius Fogaça, conforme cópias dos DAE e telas do SICAF anexados aos autos.

O Fisco de posse de tais dados elaborou demonstrativos da Taxa de Segurança Pública devida e não recolhida bem como correspondente Multa de Revalidação, conforme se Relatório Fiscal de fls. 05/08 dos autos.

O fato gerador da Taxa de Segurança Pública é a realização de evento de qualquer natureza, e o seu contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que o promova, conforme o disposto no inciso II, do art. 113, e art. 116, da Lei 6763/75:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

...

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta lei, ou dela se beneficie.

A referida tabela M assim dispõe, relativamente à Taxa de Segurança Pública:

TABELA M

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

1 - Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG

1.1 - Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

Irrelevante as alegações de que os eventos possuíam segurança particular na área interna e que o Estado não prestou um serviço específico e divisível.

Tanto é verdade que os eventos demandaram serviço de segurança pública que houve o recolhimento de parte de respectivas taxas devidas, através dos DAEs e telas do SICAF já mencionados, fato este não contestado pelo autuado.

Portanto, independentemente de solicitação do contribuinte, está demonstrado através dos documentos acostados aos autos, que os eventos efetivamente se realizaram, e foram dispensados a eles os recursos do Estado, conforme relatados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos Boletins de Ocorrências, para a necessária segurança pública, nos termos dos dispositivos da legislação transcrita.

Devidamente caracterizadas estão as infringências aos dispositivos retro-transcritos e correta a exigência fiscal.

Deixou-se de apreciar aspectos relacionados à Constitucionalidade por não se constituir na competência do órgão julgador, nos termos do Art. 88, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e João Alberto Vizzotto.

Sala das Sessões, 12/05/06.

Francisco Maurício Barbosa Simões.
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.515/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10116922.78
Impugnante: Marcelo Martins Fogaça
Proc. S. Passivo: Gladstone Miranda Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000151150-95
CPF: 630.535.940-72
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Com todo o respeito, este feito deve ser julgado improcedente.

Primeiro pelo fato de que houve o recolhimento da Taxa de Segurança Pública. Em segundo, pela alegação de que havia segurança interna.

Assim, competia a segurança pública apenas às áreas externas. Na parte externa, a receita do serviço deve advir de impostos e não de taxas, pois é serviço prestado a toda à sociedade.

Em sendo a base do lançamento relatórios e Boletins de Ocorrência unilateralmente emitidos e em momento posterior à realização do evento, faz frágil o lançamento. Como aferir se aquele efetivo de policiais e viaturas estiveram no local?

E mesmo que houve o ajuste prévio do número de policiais para qualquer evento, se lavrasse um boletim de ocorrência pela mesma Polícia Militar beneficiária da receita, em momento posterior ao evento, jamais os valores recolhidos seriam suficientes. Estaria implantada a insegurança administrativa.

Por estas razão, é o voto pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 12/05/06.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro**